



**PARECER JURÍDICO Nº 080/2022**

**EMENTA:** Parecer sobre a legalidade da Contratação de Locação de Imóvel por dispensa de licitação, bem como, Parecer sobre a minuta do contrato de Locação do imóvel onde será utilizado como pátio do Detran.

**Objeto:** “LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDOS PELA POLÍCIA MILITAR, QUE POSSUEM IRREGULARIDADES COM O DETRAN-MT PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS, SERV. PÚBLICOS E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT”.

Considerando o encaminhamento a esta assessoria para análise do processo mencionado e minuta de contrato administrativo, bem como, considerando a exigência de pareceres jurídicos sobre a dispensa de licitação conforme disposto no art. 38, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando que de acordo com o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, as minutas de contratos devem ser previamente examinadas e aprovados por assessoria jurídica da administração, passo a emitir o seguinte parecer Jurídico:

Antes de tudo, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a assessoria jurídica prestar informação sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa da presente locação de imóvel para Detran.

Inicialmente cabe fazer uma análise do processo licitatório utilizado e a natureza da contratação, qual seja, respectivamente uma dispensa de licitação, para locação de imóvel.

Segundo consta no processo, a necessidade da contratação, ou melhor, da locação encontra-se devidamente justificada nos autos, bem como, da mesma forma, consta que não há no município outro imóvel disponível que atenda as finalidades precípuas da Administração, em especial a utilização para fins de instalação de depósito de veículo apreendidos no município, onde as condições de localização, tamanho, condicionem a escolha deste imóvel, sendo nesta oportunidade, desnecessária a abertura de um processo licitatório para ampla competitividade, pois outro imóvel, não atenderia a necessidade da Administração.

Desta forma, ao analisar a Lei de Licitações e Contratos, observamos um disposto na mesma que possibilita a contratação nestas condições por dispensa de Licitação, conforme preconiza o art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, vejamos:



**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**

Ressalva-se que os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 foram respeitados e, não havendo qualquer ilegalidade nos autos, sou de parecer favorável à sua realização especificamente quanto aos procedimentos administrativos adotados no Processo, haja vista tratar-se de situação que se enquadra no artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/1993.

Cumpre salientar que a administração entende que o imóvel em questão atende o interesse público, boa localização para instalação e funcionamento do pátio de Detran e com preço acessível e dentro de mercado, conforme avaliação apresentada nos autos.

Identificada a possibilidade de utilização da modalidade utilizada, passamos a examinar a minuta do Contrato, sendo que é possível verificar que a minuta estabelece com clareza e precisão as condições de sua execução, bem como, atende os termos do ato que autorizou a locação e o valor é conforme apresentado na proposta e avaliação.

Comprovamos ainda que a Minuta de Contrato prevê todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo redigido com clareza e objetividade, resguardando os interesses públicos na presente contratação.

De tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, **opino pela normalidade e regularidade do processo, tornando possível sua realização através de dispensa de licitação conforme formatado, bem como, aprovo minuta de contrato encaminhada.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itanhangá-MT, 12 de abril de 2022.

Rondinelli R. C. Urias

Assessoria e Consultoria Jurídica

OAB/MT 8016